



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2165823 - MG (2024/0316739-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : JOAO BATISTA GOMES PELEGRINI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
RECORRIDO : IRANY ANECY DE SOUSA - ESPÓLIO
OUTRO NOME : ODETE RODRIGUES DE SOUSA
RECORRIDO : CLEIDE DE SOUSA CHAVES - SUCESSORES
RECORRIDO : ELIANA ALENCAR DE SOUSA - SUCESSORES
RECORRIDO : FREDERICO ALENCAR DE SOUSA - SUCESSORES
RECORRIDO : MARCIO ALENCAR DE SOUSA - SUCESSORES
RECORRIDO : ODENI DE SOUSA MACEDO - SUCESSORES
RECORRIDO : CLEBER DE SOUSA - SUCESSORES
ADVOGADOS : JACYMEIRE APARECIDA BERNARDES SANTANA - MG080622
CLAUDIA CENCE LOPES - MG083869
ADRIANA CRISTINA RESENDE DE OLIVEIRA - MG183002
JEOVA MOREIRA DE OLIVEIRA - MG128670

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL DE PERMUTA DE IMÓVEL. OUTORGA UXÓRIA. INTERDIÇÃO E AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação anulatória de acordo judicial de permuta de imóvel, manteve a declaração de nulidade por ausência de outorga uxória e por inexistência de autorização judicial em contexto de interdição, rejeitou preliminares e não conheceu pedidos de manutenção na posse e indenização por benfeitorias por configurarem inovação recursal.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação

jurisdicional por afronta aos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) é desnecessária outorga uxória em promessa de permuta e se a nulidade depende de comprovação de prejuízo; (iii) ocorreu cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC); e (iv) são devidas manutenção na posse e indenização por benfeitorias (arts. 182 e 1.219 do CC) como corolário do retorno ao status quo ante.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma suficiente as questões capazes de infirmar a conclusão, ainda que por técnica de fundamentação per relationem, bastando fundamentos adequados e coerentes. Exige-se outorga uxória para alienação/permuta de imóvel (art. 1.647 do CC), sendo nulo o negócio jurídico celebrado sem o requisito de validade e sem autorização judicial em hipótese de incapaz (arts. 166 e 169 do CC), independentemente da demonstração de prejuízo. Inexiste cerceamento de defesa quando a controvérsia é de direito e os elementos documentais são suficientes, sendo legítimo indeferir provas inúteis (art. 355, I, do CPC). Pleitos de manutenção na posse e indenização por benfeitorias, não deduzidos oportunamente, configuram inovação recursal e carecem de prequestionamento, atraindo os óbices das Súmulas 83/STJ, 211/STJ e 284/STF, além da vedação ao reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ).

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2165823 - MG (2024/0316739-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : JOAO BATISTA GOMES PELEGRINI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
RECORRIDO : IRANY ANECY DE SOUSA - ESPÓLIO
OUTRO NOME : ODETE RODRIGUES DE SOUSA
RECORRIDO : CLEIDE DE SOUSA CHAVES - SUCESSORES
RECORRIDO : ELIANA ALENCAR DE SOUSA - SUCESSORES
RECORRIDO : FREDERICO ALENCAR DE SOUSA - SUCESSORES
RECORRIDO : MARCIO ALENCAR DE SOUSA - SUCESSORES
RECORRIDO : ODENI DE SOUSA MACEDO - SUCESSORES
RECORRIDO : CLEBER DE SOUSA - SUCESSORES
ADVOGADOS : JACYMEIRE APARECIDA BERNARDES SANTANA - MG080622
CLAUDIA CENCE LOPES - MG083869
ADRIANA CRISTINA RESENDE DE OLIVEIRA - MG183002
JEOVA MOREIRA DE OLIVEIRA - MG128670

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL DE PERMUTA DE IMÓVEL. OUTORGA UXÓRIA. INTERDIÇÃO E AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação anulatória de acordo judicial de permuta de imóvel, manteve a declaração de nulidade por ausência de outorga uxória e por inexistência de autorização judicial em contexto de interdição, rejeitou preliminares e não conheceu pedidos de manutenção na posse e indenização por benfeitorias por configurarem inovação recursal.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação

jurisdicional por afronta aos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) é desnecessária outorga uxória em promessa de permuta e se a nulidade depende de comprovação de prejuízo; (iii) ocorreu cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC); e (iv) são devidas manutenção na posse e indenização por benfeitorias (arts. 182 e 1.219 do CC) como corolário do retorno ao status quo ante.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma suficiente as questões capazes de infirmar a conclusão, ainda que por técnica de fundamentação per relationem, bastando fundamentos adequados e coerentes. Exige-se outorga uxória para alienação/permuta de imóvel (art. 1.647 do CC), sendo nulo o negócio jurídico celebrado sem o requisito de validade e sem autorização judicial em hipótese de incapaz (arts. 166 e 169 do CC), independentemente da demonstração de prejuízo. Inexiste cerceamento de defesa quando a controvérsia é de direito e os elementos documentais são suficientes, sendo legítimo indeferir provas inúteis (art. 355, I, do CPC). Pleitos de manutenção na posse e indenização por benfeitorias, não deduzidos oportunamente, configuram inovação recursal e carecem de prequestionamento, atraindo os óbices das Súmulas 83/STJ, 211/STJ e 284/STF, além da vedação ao reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ).

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por João Batista Gomes Pelegrini (JOÃO BATISTA), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

AÇÃO ANULATÓRIA – ACORDO JUDICIAL – MANUTENÇÃO NA POSSE E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS – INOVAÇÃO RECURSAL – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PROVA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO – INEXISTÊNCIA - PRELIMINARES – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – REJEIÇÃO – COISA JULGADA – AÇÃO ANULATÓRIA – VIA ELEITA ADEQUADA – PERMUTA DE BEM IMÓVEL – AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA – NULIDADE - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM – TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO ADMITIDA PELO STF E PELO STJ. A apelação devolve ao tribunal o conhecimento das questões suscitadas e discutidas no processo, não merecendo conhecimento quando o pedido da peça recursal se revela em inovação, sob pena de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da

ampla defesa. A presunção “iuris tantum” da afirmação hipossuficiência financeira deve prevalecer, ainda em face de impugnação deduzida pela parte contrária, quando o impugnante não trazer aos autos provas concretas suficientes a derruir tal presunção. Não resta caracterizado o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide se, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, o Juiz deixa de deferir a realização de prova inútil ou prescindível. Havendo juízo de retratação do Magistrado de origem para correção de erro material, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, mormente quando a relação jurídica sequer havia se estabilizado. A ação ordinária anulatória, prevista no art. 486 do CPC, é a sede própria para a invalidação de acordo homologado judicialmente, oportunidade em que poderão ser discutidos os vícios do ato objeto da anulação, não havendo que se falar em coisa julgada. Ausente a outorga uxória em acordo judicial que transigiu sobre imóvel de propriedade do casal, faz-se necessária sua anulação. Consoante pacificada jurisprudência dos Tribunais Superiores, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (per relationem). APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.15.025983-7/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): JOÃO BATISTA GOMES PELEGRINI - APELADO(A)(S): ODETE RODRIGUES DE SOUSA ESPÓLIO DE, REPDO P/ INVTE SALVADOR DOS REIS VIEIRA. Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NÃO CONHECER DE PARTE DO RECURSO. NA PARTE CONHECIDA, REJEITAR A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. DESA. MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS RELATORA. (e-STJ, fls. 497/498)

Os embargos de declaração de JOÃO BATISTA foram rejeitados (e-STJ, fls. 542/553).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, JOÃO BATISTA apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, incisos II e III, e 489, § 1º, IV, do CPC, alegando que o colegiado deixou de apreciar questões relevantes suscitadas nos embargos de declaração, notadamente a natureza obrigacional (direito pessoal) da promessa de permuta e a inexistência de prejuízo à contraparte; (2) violação dos arts. 166, 182, 1.219 e 1.647 do CC, sustentando a desnecessidade de outorga uxória em promessa de permuta, a imprescindibilidade de retorno das partes ao status quo ante e a indenização por benfeitorias do possuidor de boa-fé; (3) violação do art. 355, I, do CPC, por indevido julgamento antecipado e cerceamento de defesa, diante do indeferimento de provas requeridas para demonstrar ausência de prejuízo e existência de benfeitorias.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Da contextualização dos fatos

Na origem, o caso cuida de ação anulatória de acordo judicial cumulada com obrigação de fazer e tutela de urgência, proposta pelo Espólio de Odete Rodrigues de Sousa contra JOÃO BATISTA, visando desconstituir acordo de permuta de imóveis celebrado e homologado em 2007 no bojo de interdito proibitório; a autora sustentou ausência de outorga uxória e interdição prévia, requerendo a nulidade do ajuste e medidas correlatas.

O Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido, declarou a nulidade do acordo por ausência de outorga conjugal e por ter a cônjuge sido interditada antes da avença, determinou o cancelamento de registros e a reintegração de posse, além de condenar o réu em custas e honorários (e-STJ, fls. 502/505).

Em apelação, JOÃO BATISTA arguiu, entre outros pontos, impugnação à gratuidade, cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas, violação ao devido processo legal em razão de juízo de retratação, coisa julgada, nulidade afastável por inexistência de prejuízo e, caso mantida a procedência, pleiteou retenção/indenização por benfeitorias e manutenção na posse até o pagamento; o Tribunal estadual não conheceu dos pedidos de indenização e retenção por configurarem inovação recursal, rejeitou a impugnação à gratuidade e as preliminares, afastou a alegação de coisa julgada, e, no mérito, manteve integralmente a sentença por ausência de outorga uxória e falta de autorização judicial para ato envolvendo incapaz, adotando motivação per relationem (e-STJ, fls. 507/519).

Foram opostos embargos de declaração por JOÃO BATISTA, arguindo omissão quanto à análise da natureza obrigacional do negócio (promessa de permuta), da indispensabilidade de demonstração de prejuízo e da cogência do retorno ao status quo ante com indenização pelos investimentos; os embargos foram rejeitados por inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (e-STJ, fls. 542/553).

Objetivo recursal

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento, pelo Tribunal estadual, das questões suscitadas nos embargos de declaração relativas à natureza obrigacional do negócio e ao prejuízo; (ii) é juridicamente desnecessária a outorga uxória em promessa de permuta e, correlatamente, se a nulidade depende de demonstração de prejuízo; (iii) ocorreu

cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas relevantes, em ofensa ao art. 355, I, do CPC; (iv) a anulação do negócio impõe, como matéria de ordem pública, o retorno das partes ao status quo ante e a indenização por benfeitorias do possuidor de boa-fé.

1. Da alegada violação aos arts. 1.022, incisos II e III, e 489, § 1º, IV, do CPC.

JOÃO BATISTA alegou negativa de prestação jurisdicional, sustentando violação dos arts. 1.022, II e III, e 489, § 1º, IV, do CPC, porque o colegiado teria deixado de enfrentar dois pontos que reputou essenciais: a natureza obrigacional (direito pessoal) da promessa de permuta, que dispensaria outorga uxória, e a inexistência de prejuízo à contraparte.

Nas razões do especial, afirmou que tais temas foram oportunamente deduzidos na apelação e reiterados nos embargos de declaração, mas, a seu ver, permaneceram sem análise específica, resultando em prestação jurisdicional incompleta (e#STJ, fls. 561/568). Também vinculou a suposta omissão ao argumento de que a anulação do negócio exigiria a verificação de prejuízo e, em qualquer hipótese, impor a o retorno das partes ao status quo ante, matéria que reputou de ordem pública e cognoscível de ofício (e#STJ, fls. 563/566).

Contudo, sem razão.

O Tribunal estadual apreciou de modo suficiente os temas controvertidos, afastando a tese de indenização/retenção por benfeitorias por configurarem inovação recursal, diante da ausência de pedido correlato na contestação e da não demonstração das supostas benfeitorias.

O acórdão da apelação expôs que:

na contestação não houve qualquer pedido de manutenção na posse do bem ou, ainda, de indenização por supostas benfeitorias, as quais, diga-se de passagem, sequer restaram demonstradas ou mesmo mencionadas na referida peça de defesa”, concluindo que “configura verdadeira inovação recursal” e, por isso, “prejudicada a sua análise” (e#STJ, fls. 507/509; 544/546).

Esse ponto foi reiterado nos embargos, quando o órgão julgador reafirmou a ocorrência de preclusão e a inexistência de comprovação das obras invocadas, rejeitando a pretensão de suprimento por via aclaratória (e#STJ, fls. 544/546; 546/546).

Incumbia ao JOÃO BATISTA, no momento processual da resposta contestatória, o encargo de deduzir a integralidade das razões defensivas. O conteúdo das teses defensivas articuladas na contestação delimita o universo temático suscetível de reapreciação pela via recursal. Em segundo grau de jurisdição é vedado o conhecimento e análise de tema que não tenha sido levantado pelo réu em sua contestação, por configurar inovação recursal

Constatando-se que a parte JOÃO BATISTA deduz questões de fato e de direito cuja discussão deveria ter sido promovida na ocasião da contestação, mas não o foi, e verificando-se que todas as matérias veiculadas no recurso somente foram introduzidas no processo em momento posterior à prolação da decisão de primeiro grau, impõe-se o não conhecimento do recurso, ante a manifesta configuração de inovação recursal vedada pelo ordenamento processual, em conformidade com a jurisprudência desta Corte especial assim ementada:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO ALEGADA APENAS NA APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA OU FATOS SUPERVENIENTES . NÃO CARACTERIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONFIGURAÇÃO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE INOVAÇÃO RECURSAL . ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA . AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015 . AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OFENSA. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA, AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO . 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de a questão alegada apenas nas razões da apelação configura-se em inovação recursal, exceto quando se trata de matéria de ordem pública ou de fatos supervenientes, o que não é o caso. Acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ . 2. O conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração, porquanto a alegação de ofensa fora inaugurada nas razões da apelação. Ademais, não se arguiu ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, ausente o prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ, ainda que se trate de matéria de ordem pública. 3 . Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1654787 RJ 2020/0019391-4, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2021)

Pelo princípio da congruência, o Juízo deve decidir a lide nos limites em que for proposta (artigos 141 e 492 do CPC), oportunizando à parte contrária contestar os pedidos, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, se JOÃO BATISTA invoca novo pedido ou causa de pedir, em sede de recurso, não se atendo às questões pleiteadas na peça de ingresso e que tiveram a prestação jurisdicional ofertada em primeiro grau, incorre em inovação recursal, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico, em face dos limites da lide.

Nessa linha de entendimento, a Corte estadual rejeitou a alegação de contradição/omissão sobre a indenização e manutenção na posse, por se tratar de inovação recursal e que não seria matéria a ser analisada de ofício, destacando:

Tal questão, indenização e manutenção na posse restou efetivamente analisada no acórdão, o qual foi rejeitada, preliminarmente, por se tratar de inovação recursal (e-STJ, fl. 544) e que não se trata de matéria que deve ser analisada de ofício, inclusive pelo fato de que [...] tais benfeitorias sequer restaram comprovadas nos autos (e-STJ, fl. 546).

Quanto à natureza do negócio e à exigência de outorga uxória, o acórdão enfrentou o mérito da controvérsia ao reconhecer que se tratou de permuta de bens imóveis homologada judicialmente, realizada sem a outorga da cónyuge e, ademais, sob curatela provisória, circunstâncias que, à luz do Código Civil e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça transcrita, impunham a declaração de nulidade.

O voto transcreveu trechos da sentença e agregou fundamentação própria, destacando a regra do art. 1.647, I, do CC e a imprescindibilidade de autorização judicial em casos envolvendo incapaz, bem como precedentes específicos: *“é nula a alienação de bem imóvel, na constância da sociedade conjugal, sem a outorga uxória” e a necessidade de autorização judicial para atos envolvendo quinhões de incapazes (e-STJ, fls. 502/504; 547/550).*

Concluiu que:

ausente a outorga uxória (...) tem-se por imperioso o acolhimento do pedido autoral de declaração da nulidade de referida transação, com reforço na curatela anterior ao ajuste e na falta de autorização judicial na ação de interdição (e-STJ, fls. 503/505; 548/549).

ODETE era casada com IRANI sob o regime de comunhão universal de bens (e-STJ, fls.4), além disso o imóvel objeto da presente contenda foi adquirido durante o casamento, nessas hipóteses a regra é a exigência da devida vênua conjugal.

Dispõem os Art. 1.667 e seguintes.:

O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cónyuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte. Art. 1.668. São excluídos da comunhão: I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar; II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva; III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum; IV - as doações antenupciais feitas por um dos cónyuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade; V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659. Art. 1.669. A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento. Art. 1.670. Aplica-se ao regime da comunhão universal o disposto no Capítulo antecedente, quanto à administração dos bens. Art. 1.671. Extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cónyuges para com os credores do outro.

A regra insculpida no art. 1.647, I, exige a autorização do cônjuge para alienação de bens imóveis, exceto no regime de separação absoluta.

Vejamos:

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos; III - prestar fiança ou aval; IV - fazer doação, não sendo remuneratória. de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Trata-se da outorga uxória, que consiste na autorização dada por um dos cônjuges ao outro, visando à prática de determinados atos, sem a qual estes seriam inválidos. Tem por finalidade evitar a dilapidação do patrimônio familiar por um dos cônjuges.

Na lição de Arnaldo Rizzardo: *De observar a necessidade da presença dos dois cônjuges na alienação de imóveis, quer sejam comuns, quer próprios e incomunicáveis (..)*".

Desta feita, temos que, para alienação/permuta de bens imóveis, a outorga uxória não será necessária nos regimes de separação absoluta de bens e de participação final nos aquestos (se o permitir o pacto antenupcial). e será exigida nos regimes de comunhão universal, comunhão parcial e participação final nos aquestos (sem permissão no pacto antenupcial), mesmo que tais bens sejam incomunicáveis.

Assim, salvo nos casos de casamento regulado pelas regras relativas ao regime da separação absoluta, é necessária a outorga uxória para alienação/permuta de bem imóvel, como no caso presente, haja vista o regime de comunhão universal estabelecido entre ODETE e IRANI. Nesse sentido, é forçoso reconhecer que a parte pretende, na verdade, o rejugamento da causa. Em suma, a pretensão desbordou das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 1.022 do CPC.

O acórdão que julgou os embargos de declaração ratificou essa compreensão e detalhou que houve efetiva análise da questão, reproduzindo os fundamentos de nulidade assentados na apelação, e explicitou, com base na orientação do STJ, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos, quando já tenha encontrado motivo suficiente para decidir, sendo dever enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada (e#STJ, fls. 547/551).

No ponto, o aresto citou, expressamente:

A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência (...) sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (e#STJ, fls. 551/552). Também assentou que os embargos de

declaração se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não se verificou no caso (e#STJ, fls. 551/552).

Assim, do conjunto decisório, resultou claro que o Tribunal examinou: i) a inovação recursal e a preclusão quanto à pretensão indenizatória e de retenção, com base no que foi alegado e comprovado nos autos (e#STJ, fls. 507/509; 544/546); ii) a nulidade do negócio por ausência de outorga e pela situação de incapacidade, com referência aos dispositivos legais aplicáveis e à jurisprudência pertinente (e#STJ, fls. 502/505; 547/550).

Ao optar por essa linha de fundamentação, o colegiado decidiu integralmente a controvérsia jurídica posta, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional apenas porque não adotou a compreensão pretendida pelo JOÃO BATISTA de que se estaria diante de promessa de permuta de cunho obrigacional, nem porque deixou de desenvolver exame autônomo sobre prejuízo como requisito para a anulação.

Nessa moldura, não se identificou contradição interna, obscuridade, ou deficiência de fundamentação. Ao contrário, houve delimitação precisa das razões de decidir, com transcrição de trechos essenciais e adequada integração normativa.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que busca JOÃO BATISTA é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o re julgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. [...]

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo JOÃO BATISTA, para decidir de modo integral a

controvérsia posta.

3. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. [...]

5. [...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. [...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020 – sem destaque no original)

Afasta-se, portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido.

2. Da alegada violação aos arts. 166, 182, 1.219 e 1.647 do CC

O JOÃO BATISTA sustenta que, por se tratar de promessa de permuta, direito pessoal, não seria exigível outorga uxória e, ademais, que a nulidade dependeria da demonstração de prejuízo, com imposição do retorno ao *status quo* ante e indenização por investimentos.

Mas, razão não lhe assiste.

O Tribunal estadual reconheceu, com base em prova documental, que o negócio pactuado foi acordo de permuta de imóveis, homologado judicialmente, mediante transferência de propriedade de áreas específicas, sem participação da cônjuge e sem autorização judicial, apesar de interdição prévia (e-STJ, fls. 502/505; 514/516; 547/550).

Nessa moldura fática e jurídica, a exigência de outorga uxória decorre diretamente da lei civil, pois ODETE era casada com IRANI sob o regime de comunhão universal de bens (e-STJ, fls.4). De acordo com o Art. 1.667 do CCB o *regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos*

cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções : I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar; II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva; III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum; IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade; V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

A regra insculpida no art. 1.647, I, do CCB exige a autorização do cônjuge para alienação de bens imóveis, exceto no regime de separação absoluta.

Vejamos:

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis: II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos; III - prestar fiança ou aval; IV - fazer doação, não sendo remuneratória. de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Trata-se da outorga uxória, que consiste na autorização dada por um dos cônjuges ao outro, visando à prática de determinados atos, sem a qual estes seriam inválidos. Tem por finalidade evitar a dilapidação do patrimônio familiar por um dos cônjuges.

Na lição de Arnaldo Rizzardo: *De observar a necessidade da presença dos dois cônjuges na alienação de imóveis, quer sejam comuns, quer próprios e incomunicáveis (..)*".

Desta feita, temos que, para alienação/permuta de bens imóveis, a outorga uxória não será necessária nos regimes de separação absoluta de bens e de participação final nos aquestos (se o permitir o pacto antenupcial). e será exigida nos regimes de comunhão universal, comunhão parcial e participação final nos aquestos (sem permissão no pacto antenupcial), mesmo que tais bens sejam incomunicáveis.

Assim, salvo nos casos de casamento regulado pelas regras relativas ao regime da separação absoluta, é necessária a outorga uxória para alienação/permuta de bem imóvel, como no caso presente, haja vista o regime de comunhão universal estabelecido entre ODETE e IRANI.

O acervo documental analisado pelo Tribunal estadual demonstra que houve acordo judicial, celebrado e homologado em 2007, que transacionou a permuta de áreas específicas com transferência de propriedades entre as partes, sem a participação da cônjuge e sem autorização judicial, embora previamente interditada (e-STJ, fls. 502/505;

514/516; 547/549). A exigência de outorga conjugal está ancorada no art. 1.647, I, do CC, com possibilidade de suprimento judicial prevista no art. 1.648, e com o direito de reivindicação pelo cônjuge (CC, art. 1.642, III).

No plano da invalidade, o acórdão aplicou os arts. 166, VII, e 169, do CC, registrando que é nulo o negócio jurídico quando a lei taxativamente o declarar nulo [...] *in casu*, a nulidade reside na ausência de outorga uxória e também na ausência de prévia autorização ou posterior aprovação judicial para a permuta do imóvel pertencente a incapaz. [...] o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Assim, salvo nos casos de casamento regulado pelas regras relativas ao regime da separação absoluta, é necessária a outorga uxória para alienação/permuta de bem imóvel.

De outro lado, no que pertine a alegada desnecessidade de vênua conjugal, por se tratar de compromisso de natureza meramente pessoal, tenho que melhor sorte não assiste ao JOÃO BATISTA.

Embora não desconheça, que parte da jurisprudência, inclusive do próprio Superior Tribunal de Justiça, se posiciona no sentido de ser válido o compromisso de compra e venda sem outorga uxória, dada a sua natureza meramente pessoal, não se tratando de posicionamento firmado em sede de Recurso Repetitivo, que me obrigaria à adoção do entendimento, me filio ao posicionamento de que, mesmo nas hipóteses de permuta/compromisso de compra e venda, a outorga conjugal é necessária ao permutante/promitente vendedor.

Isso porque, a permuta/promessa de compra e venda de imóvel irretratável e irrevogável averbada no ofício Imobiliário competente, gera direito real de aquisição para o compromissário-comprador. Assim, casado o permutante/promitente- vendedor sob o regime de comunhão universal, exige-se a anuência da esposa, porque esse negócio jurídico configura início de alienação imobiliária, já que a permutante/promissária-compradora dispõe, após aquela averbação, de ação de adjudicação compulsória, apta à efetivação da transferência definitiva do bem.

No caso dos autos, a permuta constitui obrigação com eficácia real no qual não fora pactuado o arrependimento. Assim, a legislação civilista deixa claro que a obrigação assumida na permuta possui eficácia real, a extirpar qualquer indagação acerca de se tratar o compromisso de promessa de compra e venda de simples obrigação pessoal.

Nessa conformidade, não há espaço para condicionar a nulidade à prova de prejuízo nem para afastar a necessidade de outorga pela alegada natureza obrigacional do ajuste. A nulidade decorre de vício estruturante do negócio jurídico ausência de requisito de validade e incapacidade.

Além disso, os pontos invocados pelo JOÃO BATISTA — natureza obrigacional do ajuste e inexistência de prejuízo — implicam, na prática, requalificação da moldura fática fixada no acórdão e reexame do conjunto probatório, documentos do acordo e das propriedades permutadas, circunstâncias da interdição e da ausência de autorização, providência inviável em recurso especial à luz do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Da alegada violação ao art. 355, I do CPC e arts. 182 e 1.219 do CCB.

O JOÃO BATISTA afirma cerceamento de defesa pelo indeferimento das provas requeridas para demonstrar a inexistência de prejuízo e a existência de benfeitorias, sustentando violação do art. 355, I, do CPC.

A despeito de tais alegações, não prospera o insurgimento.

O Juízo de primeira instância e o Tribunal estadual concluíram pela desnecessidade de dilação probatória, por se tratar de controvérsia puramente de direito, resolvida à vista de documentos que evidenciaram a ausência de outorga uxória e a interdição prévia sem autorização judicial (e-STJ, fls. 502; 510/511).

O que gerou a decretação da nulidade foi a ausência de outorga uxória, mostrando-se desnecessário, assim, qualquer outra prova a demonstrar tal fato. Concluiu o Tribunal estadual que cabe ao Magistrado indeferir provas inúteis ou meramente protelatórias, afastando a tese de indenização/retenção por benfeitorias por configurarem inovação recursal, diante da ausência de pedido correlato na contestação e da não demonstração das supostas benfeitorias

O JOÃO BATISTA pretende o retorno das partes ao *status quo ante*, com indenização por benfeitorias e manutenção na posse até o pagamento, com fundamento nos arts. 182 e 1.219 do CC. Como já foi enfrentado nos itens anteriores, o pedido carece de prequestionamento pois o acórdão da apelação não conheceu dos pedidos de indenização e retenção por benfeitorias, nem de manutenção na posse, por configurarem inovação recursal:

Na contestação não houve qualquer pedido [...] as quais, diga-se de passagem, sequer restaram demonstradas ou mesmo mencionadas na referida peça de defesa. [...] o pedido [...] formulado em sede de apelação, configura verdadeira inovação recursal, ficando, pois, prejudicada a sua análise [...] sob pena de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa” (e-STJ, fls. 507/509).

Ademais disso ficou demonstrado que não se trata de matéria de exame de ofício. Portanto, além da preclusão consumativa pelo não deduzido em contestação, não havia provas da existência das benfeitorias, o que por si inviabiliza a pretensão. A via recursal nobre não se presta a suprir inovação nem a reabrir instrução probatória, tanto mais quando o próprio Tribunal de origem assinalou a ausência de comprovação.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do NCPC.

No caso concreto, o Tribunal estadual afastou o alegado cerceamento de defesa por entender que as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide ao afirmar que:

Por se tratar de controvérsia “puramente de direito”, resolúvel com base em documentos que evidenciam a ausência de outorga uxória e a interdição sem autorização judicial (e-STJ, fls. 502; 510/511). O acórdão consignou: “O que gerou a decretação da nulidade [...] foi a ausência de outorga uxória, mostrando-se desnecessário, assim, qualquer prova a demonstrar tal fato” (e-STJ, fl. 510), além de registrar que compete ao Magistrado indeferir provas inúteis ou meramente protelatórias (e-STJ, fls. 510/511).

Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável nesta esfera recursal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ . 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o julgador, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes. 2. Alterar a conclusão do acórdão do Tribunal a quo acerca da análise das provas e da ausência de cerceamento de defesa demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n . 7 do STJ.Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento . Precedentes.Agravo interno provido.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 661203 ES 2015/0028065-9, Relator.:
Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/04/2023, T2 -
SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2023)

Incide sobre o tema a Súmula nº 7 do STJ.

Diante do todo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ESPÓLIO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.165.823 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0316739-5

Número de Origem:

0259837712015 02598377120158130702 0702073804172 10702150259837003 259837712015
2598377120158130702 702073804172

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO BATISTA GOMES PELEGRINI

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254

RECORRIDO : IRANY ANECY DE SOUSA - ESPÓLIO

OUTRO NOME : ODETE RODRIGUES DE SOUSA

RECORRIDO : CLEIDE DE SOUSA CHAVES - SUCESSORES

RECORRIDO : ELIANA ALENCAR DE SOUSA - SUCESSORES

RECORRIDO : FREDERICO ALENCAR DE SOUSA - SUCESSORES

RECORRIDO : MARCIO ALENCAR DE SOUSA - SUCESSORES

RECORRIDO : ODENI DE SOUSA MACEDO - SUCESSORES

RECORRIDO : CLEBER DE SOUSA - SUCESSORES

ADVOGADOS : CLAUDIA CENCE LOPES - MG083869

JACYMEIRE APARECIDA BERNARDES SANTANA - MG080622

ADRIANA CRISTINA RESENDE DE OLIVEIRA - MG183002

JEOVA MOREIRA DE OLIVEIRA - MG128670

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TROCA OU

PERMUTA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JEOVA MOREIRA DE OLIVEIRA, pelas partes: RECORRIDO: IRANY ANECY DE SOUSA, RECORRIDO: CLEIDE DE SOUSA CHAVES, RECORRIDO: ELIANA ALENCAR DE SOUSA e outros.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025